12/04/2023

Número: 8019102-51.2023.8.05.0000

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção Cível de Direito Público

Órgão julgador: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Última distribuição : 10/04/2023 Valor da causa: R\$ 50.000,00 Assuntos: Direito de Greve Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITABELA (PARTE AUTORA)	ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO	
DA BAHIA (PARTE RE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43114 125	12/04/2023 08:52	<u>Decisão</u>	Decisão



# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Seção Cível de Direito Público

Processo: PETICÃO CÍVEL n. 8019102-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ITABELA

Advogado(s): ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649-A)

PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

MUNICÍPIO DE ITABELA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade/ Abusividade de Paralisação c/c Pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB (NÚCLEO ITABELA), em virtude de deflagração de movimento paredista nas datas de 11 a 13 de abril do corrente ano, pelos professores municipais, requerendo, *inaudita altera pars*, seja reconhecida a ilegalidade/abusividade do predito movimento e de eventual greve a ser deflagrada, com a final procedência do pedido aduzido na peça vestibular.

Inicialmente, o autor narra na peça vestibular que, após 02 (dois) anos da crise epidêmica que assolou o País, a Gestão Municipal de Itabela optou pela reabertura das escolas municipais e retomada das aulas presenciais, executando, para tanto, as devidas medidas protetivas na tentativa de garantir a segurança na saúde pública.

Menciona que "a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fora atualizada mediante ao montante do piso salarial. Após a referida atualização os professores municipais obtiveram acréscimo salarial no percentual de 33% ou percentual que efetivasse o piso legal da classe, tendo o Município de Itabela concedido o reajuste consoante estabelecido.".

Afirma que "os professores municipais, através do sindicato da classe, requerem novo acréscimo salarial no montante de 14,95%. Para tanto, alegam que a Portaria nº 17/2023, publicada no DOU em 17/01/2023, daria este direito à classe" e que "em que pese a municipalidade venha discutindo com a categoria, deflagrando estudos técnicos visando o atendimento, ao menos em parte do pleito, tendo ofertado proposta de reajuste no importe de 5%, conforme comunicado anexo, o sindicato Anunciou em ato continuo uma abusiva e ilegal paralização de todas as atividades dos professores nos dias 11,12 e 13 de abril, na forma dos comunicados anexos.".

Explicita que "existem dois óbices à pretensão da classe, quais sejam a eficácia da Portaria supracitada, bem como o não preenchimento de requisitos básicos para a paralisação anunciada pelos professores. Sobre este último aspecto, consabido à educação básica é atividade essencial. Logo, qualquer paralisação tem que prever um efetivo mínimo legal de 30%, conforme CF/88, para que as atividades educacionais tenham uma continuidade." e que "o ofício enviado para a gestão municipal apenas informa que haverá paralisação, sem, contudo, informar que haverá o percentual mínimo legal dando continuidade ao serviço.".

Defende que a Portaria Federal n. 17/2023 é inconstitucional, assim como a portaria que estabeleceu o reajuste de 33% aos professores, na medida em que o reajuste se baseia em critérios estabelecidos na Lei n. 11.494/2007 revogada expressamente pela Lei n. 14.113/2020 que disciplina o novo FUNDEB.

Advoga que a normatização para a deflagração da greve/movimento paredista foi violado pelo réu, pois não assegurada a manutenção de percentual mínimo dos professores em aula *ex vi* do art. 9º, da Lei 7.783/1989.

Pontua que visa preservar o direito constitucional à educação, o qual não pode ser obstaculizado pelo ato ilegal e abusivo dos educadores municipais.

Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência nos moldes requeridos e final procedência do pedido autoral com a imposição, ainda, dos ônus da sucumbência.

É o breve relatório. **DECIDO.** 

O autor requer, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência consistente na imediata suspensão do movimento paredista e subsequente movimento grevista a ser deflagrado pelo réu, ordenando-se o imediato retorno aos serviços dos professores municipais, sob pena de imposição de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento da ordem judicial.

A latere, o art. 300, do Código de Ritos Pátrio estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela de urgência, vem preconizando a Doutrina Pátria que os requisitos para a concessão da mesma consubstanciam no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio de 1973 para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao *fumus boni iuris* configura-se como a probabilidade do direito pela parte requerente afirmado.

Por consequência, a tutela provisória de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela provisória de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, os requisitos descritos estão presentes no caso *sub judice*.

O fumus boni iuris revela-se, uma vez que o serviço educacional é considerado essencial. Ademais, como cediço, o direito à educação é assegurado pela Carta Politica Maior de 1988, no *caput* do art. 6º, consubstanciando-se em direito social, cabendo em contrapartida ao Estado o dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo.

CF/1988 - "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social,

a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"\_Grifos acrescidos.

Quanto à essencialidade do serviço educacional, vale ressaltar que a CF/1988, em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei especifica.

CF/1988 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Por ainda não haver a regulamentação, o STF, quando do julgamento dos Mandados de Injunção números 670 e 708, determinou a aplicação das Leis números 7.701/1988 e 7.783/1989, além de explicitar que ".... O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).". Grifos acrescidos.

Para mais, não há de se olvidar que, ainda que os pleitos da categoria dos professores sejam legítimos, cabe ao Magistrado em caso de colisão de direitos, fazer a ponderação de forma a albergar o prioritário, que *in casu* revela-se como o direito à educação dos discentes do Município autor.

Nota-se, ainda, que o Administrador atual do Município autor propôs reajuste da categoria visando a melhora salarial de seus servidores o que foi rejeitado pelo Sindicado que os representa, o que certifica o respeito e a boa fé do Gestor Público no que toca aos assuntos referentes a causa salarial dos servidores municipais, além de que vem efetuando o pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Dessarte, o Município autor prova nos autos que está predisposto a acatar parcialmente as reivindicações dos docentes, não demonstrando estar inacessível a novas negociações, de acordo com o doc. do ID n. 43044177. Por outro lado, restou inequívoco que o movimento paredista foi deflagrado quando ainda em curso a negociação e sem a observância do percentual mínimo da categoria – 30% - que deveria continuar em atividade, de acordo com o doc. do ID n. 43044161, violando-se, desta forma, os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade dos Serviços Públicos.

O periculum in mora está na hipótese dos autos, pois o movimento paredista acarreta atrasos indevidos no cumprimento das metas escolares, causando prejuízos materiais irreparáveis aos alunos do Município autor, pela importância destes serviços para as crianças/adolescentes, principalmente quando considerado o fornecimento de merenda escolar. O prejuízo material também é demonstrado, posto que, ainda que haja a reposição de aulas e cumprimento do calendário letivo, poderá ocorrer obstáculos a que os alunos estejam aptos a participar em processos seletivos e avaliações imediatas.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS PROFESSORES. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 11 E 14 DA LEI Nº 7.783/89. DIREITO DE GREVE. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. É da competência originária da Corte Goiana o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais. 2. Estando patenteado nos autos que o movimento grevista foi coordenado pelo requerido, o qual é dotado de personalidade jurídica própria, mister se faz a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. Malgrado seja reconhecido o direito de greve dos servidores públicos em geral, o movimento paredista deflagrado pelo réu feriu o disposto nos artigos 11 e 14 da Lei nº 7.783/89 (aplicável de forma analógica, conforme entendimento do STF), posto que não foi comunicado à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura o quantitativo de servidores que permaneceriam em atividade, sendo constatadas, inclusive, paralisações gerais. Diante de tais fatos, mister se faz o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo demandado. 4. Havendo o requerido decaído de sua pretensão, imperiosa sua condenação ao pagamento dos consectários da sucumbência. 5. Ação Civil Pública julgada procedente. (TJ-GO - ACP: 01867344820148090000 GOIANIA, Relator: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, Data de Julgamento: 13/11/2014, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1675 de 21/11/2014). Grifos acrescidos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. REMESSA DO

PROCESSO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA DO TJBA. DECISÃO DO STF. SERVIDORES MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 7.783/89 ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA. ORIENTAÇÃO STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA. ATRASO NOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO EM CURSO. MOVIMENTO DEFLAGRADO QUANDO AINDA EM CURSO NEGOCIAÇÃO E SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. ILEGALIDADE DA GREVE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. PROCEDÊNCIA. 1. Consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, a competência originária para o processamento das ações judiciais relativas à greve dos servidores públicos estaduais é do Tribunal de Justiça. 2.0 Direito à Educação é assegurado pela Carta Política Maior de 1988, no caput do art. 6º, consubstanciando-se em Direito Social, cabendo em contrapartida ao Estado o Dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo. Quanto à essencialidade do serviço educacional vale ressaltar que a CF/1988 em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei especifica. 3. O movimento paredista, para ser legal, deve seguir alguns requisitos, conforme determina a Lei nº 7.783/89 (Lei Geral de Greve). No caso dos autos, apesar de ser incontroverso que havia atraso no pagamento de salários dos docentes, restou inequívoco que o movimento grevista foi deflagrado quando ainda em curso negociação e sem observância do prazo de comunicação prévia, violando-se, inclusive, os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade dos Serviços Públicos. 4. Ademais, o direito à educação é direito social garantido constitucionalmente, sendo incontestável a natureza essencial do serviço público educacional. 5. Julgamento procedente. Ilegalidade da Greve. Possibilidade de desconto dos dias parados. Manutenção da liminar concedida. (TJ-BA - Procedimento Comum: 00142393820168050000, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES MUNICIPAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI DE GREVE. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/1989. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CONTINGENTE MÍNIMO PARA O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Preliminar de perda do objeto: nem a suspensão da paralisação em decorrência do provimento liminar, nem tampouco o encerramento por eventual deliberação do próprio sindicato, são causas de extinção deste feito, sem a apreciação do mérito. A decisão deste Colegiado acerca da ilegalidade, ou não, da greve repercutirá sobre as esferas jurídicas das partes, no que se refere a eventuais descontos nos vencimentos de servidores participantes da paralisação, execução das astreintes por descumprimento do provimento liminar e a possibilidade de abertura de processos administrativos disciplinares contra atos de agentes públicos envolvidos. Vale gizar que o Sindicato requerido sequer trouxe aos autos o suposto acordo firmado com o Município promovente. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: o cerne da questão submetida a exame reside em aferir se, como alegou o Município demandante, a paralisação dos servidores foi deflagrada sem o esgotamento das negociações, além de ter ocasionado a interrupção total do labor, dada a falta de contingente mínimo para a continuidade, em vista da essencialidade do serviço. 3. Do exame apurado dos autos, constata-se o fato de que as negociações entre Município e Sindicato estavam em andamento, e o único obstáculo residia nas questões orçamentárias. Verifica-se a postura aberta ao diálogo por parte do ente municipal, estando, contudo, a negociação limitada por questões orçamentárias, que não são de rápida solução. Embora sejam plausíveis as reivindicações dos servidores, estando a primeira delas, referente ao reajuste, assegurada por lei, devem ser

sopesados os valores em conflito para se chegar a um denominador comum que atenda o interesse público. Diante das circunstâncias postas e das provas colacionadas, o manejo do instrumento de greve mostrou-se excessivo na fase de negociações, em flagrante violação à norma do art. 3º da Lei nº 7.783/1989. 4. Por força da essencialidade da área educacional e em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, não poderia haver a paralisação geral dos professores, sem a permanência de um contingente mínimo para atender a demanda das escolas, mesmo que de forma precária. Não merece prosperar o argumento do Sindicato promovido, pois todo serviço público é dotado de essencialidade, de modo que deve ser atendida a norma do art. 11 da Lei de Greve. 5. De acordo com o teor da decisão plenária do Supremo Tribunal federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, com repercussão geral reconhecida, cabe à Administração Pública proceder ao desconto, exceto em caso de acordo de reposição dos dias faltosos ou quando a paralisação é deflagrada contra ato ilegal do Poder Público. Por essa razão, não há que se falar em necessidade de autorização por parte do Judiciário, cabendo ao Executivo exercer a autotutela. 6. O art. 80 do CPC/2015 considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inciso V). No presente processo, o Sindicato promovido tem peticionado de forma reiterada, levantando questões extemporâneas, que claramente poderiam ter sido arguidas com bastante antecedência, o que acabou por tumultuar o andamento do feito. Verificada, desse modo, a ocorrência de má-fé processual. 7. Ação julgada procedente, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para declarar a ilegalidade da greve, condenando-se o Sindicato promovido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados, com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Multa por litigância de má-fé, fixada no valor de 01 (um) salário-mínimo, de acordo com o art. 81, § 2º, do CPC/2015. Confirmada a imposição das astreintes, cominadas pela decisão interlocutória. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Declaratória de llegalidade de Greve nº 0623488-34.2016.8.06.0000, acorda a Turma Julgadora da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em rejeitar a

preliminar arguida, para conhecer e julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Procedimento Comum: 06234883420168060000 CE 0623488-34.2016.8.06.0000, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 30/06/2020, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2020)

Ação declaratória. Legalidade/abusividade da greve de professores da rede pública do Município de Itapuã do Oeste. Liminar deferida. Determinação de retorno à sala de aula. Multa cominatória. Perda dos dias não trabalhados. Retorno às atividades. Momento da decisão. Perda do objeto não caracterizada. llegalidade declarada. Não frustrada em definitivo as pretensões vindicadas. Essencialidade e sensibilidade das atribuições do cargo de professor. 1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I do CPC. 2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar. 3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe. 4. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua. 5. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum gano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado. 6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito

ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento. 7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, § 1º da Lei 7.783/89. 8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades. 9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica em desconto da remuneração relativa aos dias de falta. 10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores. 11. Procedência do pedido." (TJ-RO - Dissídio Coletivo de Greve DC 00023412520148220000 RO 0002341-25.2014.822.0000. Publicado em 23.05.2014). Grifos acrescidos.

Em arremate, no que concerne à possibilidade de desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados durante o movimento grevista/paredista, cabe transcrever precedente do STF.

"6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse

contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)." - (STF - RE: 538148 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 29/03/2011, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 01/04/2011 PUBLIC 04/04/2011). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos que a autorizam, defiro a tutela provisória de urgência determinando o imediato retorno às atividades dos servidores da educação do Município de Itabela, cessando-se qualquer ato de paralisação, sob pena de imposição de multa diária ao réu, que fixo de logo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), autorizando, ainda, o desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados de todos os servidores da educação paralisados.

Intime-se, **com urgência**, o réu da presente decisão e cite-se para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 335, da Lei Adjetiva Pátria, sob pena de revelia e confissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 11 de abril de 2023.

## Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

12